



PL 1282/2020
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2020.

“Institui o Programa Nacional de Apoio as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios.”

EMENDA Nº _____

(ao PL 1282/2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1282, de 2020:

“**Art. XX** Aplicam-se aos empreendimentos de economia solidária, desenvolvidos de modo associado ou cooperativado, as disposições previstas nesta Lei para o Programa Nacional de Apoio as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE, inclusive o limite de que trata o 7-A da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Parágrafo único. A economia solidária a que se refere o inciso o caput compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos



SF/20335.97058-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.”

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive uma pandemia e todos já sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o chamado coronavírus deverá promover sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência.

A economia solidária abarca um conjunto variado de empreendimentos econômicos e sociais. Há, contudo, uma série de práticas que os unem. Entre elas, destacamos: a existência de um mecanismo de gestão democrático; a garantia de adesão livre e voluntária; a cooperação entre empreendimentos; a precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário; a justa distribuição dos resultados; e a transparência e publicidade na gestão dos recursos. Dessa forma, trata-se de um tipo de organização socioeconômica, que difere, em sua essência, das empresas tradicionais.

Esse novo tipo de organização tem prosperado em diversas partes, embora precise de estímulos para que seu potencial transformador se concretize. Isso ocorre porque essas organizações têm carências financeiras, de treinamento, dificuldades de reconhecimento social e, também, de ordem legal.

Esses problemas têm sido alvo de atenção do legislador brasileiro. Aprovamos recentemente nesta Casa o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2017, que, entre outras providências, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária. A aprovação desse projeto, que retornou à Câmara dos Deputados, é fundamental para que o Estado reconheça legalmente a existência dessas organizações e se empenhe na implementação de políticas públicas destinadas a fomentá-las. No mesmo sentido, tramita no Senado a



SF/20335.97058-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 69, de 2019, que propõe acrescentar o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica.

O II Mapeamento de Economia Solidária no Brasil ocorreu entre fins de 2009 e início de 2013 e gerou uma nova base de dados para compor o Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária - Sies. Ao todo, o último mapeamento do Sies identificou 19.708 empreendimentos, organizados e distribuídos entre 2.713 municípios brasileiros em todos os estados da Federação. Desse total, 11.869 (60,2%) são novos Empreendimentos de Economia Solidária - EES, ou seja, não haviam sido registrados no mapeamento anterior, e 7.839 (39,8%) são de EES revisitados.

Em termos regionais, a maior parte se encontra na região Nordeste, responsável por 40,8% do total de empreendimentos mapeados. As regiões Sul, Sudeste e Norte apresentaram proporções próximas, em torno de 16%, e o Centro-Oeste concentra o menor percentual, 10,3% (tabela 2). Não houve uma alteração muito grande em termos da proporção de EES por região em relação ao primeiro mapeamento, realizado entre 2005 e 2007. As regiões que apresentaram maior magnitude de variação em termos de sua participação percentual no total foram: Nordeste (que caiu de 43,5% para 40,8%) e Norte (que subiu de 12% para 15,9%). No tocante à área de atuação nos municípios, mais da metade atua predominantemente em áreas rurais, 54,8%, contra 34,8% de EES que atuam em áreas urbanas e 10,4% que se identificaram com atuação simultânea tanto em áreas rurais quanto em urbanas.

Esses números também são bem próximos dos obtidos no primeiro mapeamento, que já havia detectado essa predominância de empreendimentos coletivos no meio rural, muito em função das organizações da agricultura familiar que buscam diferentes estratégias associativas de beneficiamento e comercialização de sua produção. Quanto à atividade, o meio rural destaca-se também pela alta proporção dos EES que desenvolvem atividades de consumo (85%), troca (65%), finanças (62%) e produção (52%). O meio urbano apresenta maior proporção entre os EES de prestação de serviços (64%) e de comercialização (48%).



SF/20335.97058-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

O banco de dados do Sies permite ainda fazer uma classificação dos EES mapeados com relação aos registros da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (Cnae). São elas: indústrias de transformação (30,6%); agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura (27,0%); comércio (17,3%); e outras atividades e serviços (13,4%). Não foi a intenção deste trabalho explorar com profundidade essas informações para os EES.

O novo coronavírus, propagador da COVID-19, doença que assola o Brasil e o mundo, trouxe para muito próximo de todos nós uma reflexão sobre as interferências e reflexos dessa pandemia na saúde e vida cotidiana dos brasileiros. Não poderia ser diferente para os empreendimentos de economia solidária, que têm passado pelos desafios da pandemia sem qualquer amparo governamental.

Nesse diapasão, é muito louvável a iniciativa do Projeto de Lei n 1282, de 2020, que atenderá de modo acertado as empresas do segmento MEIMPE – Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno porte, assim definidas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Assim é que estamos propondo na presente emenda os mesmos benefícios previstos no PRONAMPE, de modo que possamos contemplar, nesse difícil momento pelo qual passa o mundo, os empreendimentos de economia solidária, cuja importância já foi devidamente reconhecida pelo Senado Federal.

Sala das comissões, abril de 2020.

SENADOR JAQUES WAGNER

PT – BA



SF/20335.97058-01